SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166006 - SC (2026/0032445-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. Fato relevante. Absolvição em primeira instância e condenação em apelação interposta pelo Ministério Público, ocasião em que foi realizada a dosimetria e fixada a fração mínima de 1/3 pela tentativa. Pretensão defensiva de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa e de afastamento do óbice de ausência de prequestionamento para viabilizar o exame do mérito do recurso especial.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada consignou que a questão jurídica relativa à fração redutora da tentativa não foi objeto de discussão e deliberação judicial após o acórdão condenatório, destacando a ausência de provocação por meio de embargos de declaração ou infringentes na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente à fração redutora da tentativa foi suficientemente prequestionada na instância ordinária para viabilizar o conhecimento do recurso especial, e se era necessária a prévia provocação do Tribunal de origem, mediante embargos de declaração ou infringentes, após a condenação em sede de apelação.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas no mérito a decisão agravada deve ser mantida, pois os fundamentos permanecem hígidos.

Documento eletrônico VDA58903822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: efc45af9-14cc-4709-a8da-6b3f5036941c

5. A questão jurídica suscitada no recurso especial (fração redutora da tentativa na dosimetria) não foi objeto de discussão e deliberação judicial após o acórdão condenatório, caracterizando ausência de prequestionamento impeditiva do conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III).

6. O agravante deveria ter provocado o Tribunal de origem quanto à dosimetria, por meio de embargos de declaração ou infringentes, a fim de obter pronunciamento expresso sobre o ponto, o que não ocorreu.

7. Mantém-se, por conseguinte, o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prévio prequestionamento da matéria na instância ordinária, sendo inviável o seu conhecimento quando o tema não foi discutido e decidido pelo Tribunal de origem. 2. A parte deve provocar a instância ordinária, mediante embargos cabíveis, para obter pronunciamento expresso sobre a dosimetria da pena e a fração redutora da tentativa, sob pena de ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: efc45af9-14cc-4709-a8da-6b3f5036941c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166006 - SC (2026/0032445-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. Fato relevante. Absolvição em primeira instância e condenação em apelação interposta pelo Ministério Público, ocasião em que foi realizada a dosimetria e fixada a fração mínima de 1/3 pela tentativa. Pretensão defensiva de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa e de afastamento do óbice de ausência de prequestionamento para viabilizar o exame do mérito do recurso especial.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada consignou que a questão jurídica relativa à fração redutora da tentativa não foi objeto de discussão e deliberação judicial após o acórdão condenatório, destacando a ausência de provocação por meio de embargos de declaração ou infringentes na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente à fração redutora da tentativa foi suficientemente

Documento eletrônico VDA58905013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: 96c35d5d-f25a-426f-a89a-1f7a715f9613

prequestionada na instância ordinária para viabilizar o conhecimento do recurso especial, e se era necessária a prévia provocação do Tribunal de origem, mediante embargos de declaração ou infringentes, após a condenação em sede de apelação.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas no mérito a decisão agravada deve ser mantida, pois os fundamentos permanecem hígidos.

5. A questão jurídica suscitada no recurso especial (fração redutora da tentativa na dosimetria) não foi objeto de discussão e deliberação judicial após o acórdão condenatório, caracterizando ausência de prequestionamento impeditiva do conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III).

6. O agravante deveria ter provocado o Tribunal de origem quanto à dosimetria, por meio de embargos de declaração ou infringentes, a fim de obter pronunciamento expresso sobre o ponto, o que não ocorreu.

7. Mantém-se, por conseguinte, o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prévio prequestionamento da matéria na instância ordinária, sendo inviável o seu conhecimento quando o tema não foi discutido e decidido pelo Tribunal de origem. 2. A parte deve provocar a instância ordinária, mediante embargos cabíveis, para obter pronunciamento expresso sobre a dosimetria da pena e a fração redutora da tentativa, sob pena de ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO ALVES, contra decisão de fls. 240-241, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que foi absolvido em primeira instância, sobrevindo sua condenação por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA58905013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: 96c35d5d-f25a-426f-a89a-1f7a715f9613

Afirma ainda que (fls. 247-254):

> Com a devida vênia, a decisão monocrática agravada deve ser reformada, pois deixou de conhecer do agravo em recurso especial com base em premissa processual equivocada: a de que a matéria relativa à fração redutora da tentativa não teria sido previamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.
>
> No caso concreto, ocorreu exatamente o contrário. A condenação do Agravante foi imposta pela primeira vez pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, ocasião em que a Corte estadual não apenas reformou a sentença absolutória, mas também realizou integralmente a dosimetria da pena e escolheu, de modo expresso e fundamentado, a fração mínima de 1/3 pela tentativa.
>
> Assim, não procede o fundamento de que a defesa deveria ter se insurgido "logo após tomar ciência da condenação" para provocar o Tribunal de origem acerca da dosimetria. Foi exatamente isso que ocorreu, dentro da via recursal adequada.
>
> Como o Agravante havia sido absolvido em primeiro grau pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul, não existia, antes do julgamento da apelação ministerial, qualquer pena ou fração redutora a ser impugnada. A dosimetria nasceu no próprio acórdão condenatório e, diante do julgamento não unânime desfavorável, a defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, devolvendo a matéria ao Segundo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática agravada, conhecer do agravo em recurso especial e afastar o óbice de ausência de prequestionamento, analisando-se, por consequência, o mérito do recurso especial para que seja provido com a aplicação da fração máxima de 2/3 pelo reconhecimento da tentativa do delito a que foi condenado.

Contraminuta apresentada (fls. 263-267).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso para dar seguimento ao agravo em recurso especial, com o não conhecimento do recurso nobre (fls. 275-276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, a questão jurídica suscitada pelo agravante no recurso especial não foi objeto de discussão e deliberação judicial após a prolação do acórdão condenatório.

O agravante, logo após tomar ciência da condenação proferida em grau recursal, deveria ter se insurgido contra a dosimetria da pena, buscando o reajuste da fração redutora do crime tentado, submetendo, portanto, este ponto para julgamento pela Corte de Origem.

E a insurgência poderia ter se dado por meio da apresentação de embargos de declaração ou infringentes, buscando uma decisão expressa do Tribunal de origem sobre um ponto ainda não debatido.

Documento eletrônico VDA58905013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: 96c35d5d-f25a-426f-a89a-1f7a715f9613

Esta providência recursal, todavia, não foi tomada pelo agravante, o que, a meu ver, a permite a conclusão que a questão jurídica suscitada no recurso especial não foi decidida na última instância, não sendo cabível assim o recurso especial com fundamento no art. 105, III, da CF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:07
Código de Controle do Documento: 96c35d5d-f25a-426f-a89a-1f7a715f9613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0032445-9

AgRg no AREsp 3.166.006 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50123761920238240054 50125043920238240054

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:09:19
Código de Controle do Documento: AEB5ED84-7D34-441D-AEC7-5C8166C672C1